

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0042670-92.2016.8.19.0000
IMPETRANTES – ARTHUR LAVIGNE e ALLAN CAETANO RAMOS
PACIENTE – PATRICK JOSEPH HICKEY
AUT. COATORA – JUIZADO DO TORCEDOR E DE GRANDES EVENTOS
RELATOR – DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata a hipótese dos autos de Habeas Corpus impetrado por PATRICK JOSEPH HICKEY, através de seus advogados, Arthur Lavigne e Allan Caetano Ramos, objetivando a revogação da prisão preventiva, uma vez que a mesma restou calcada tão somente em presunções genéricas, pois a liberdade do paciente não importará em riscos à ordem pública e nem na aplicação da lei penal.

Em seara de plantão judiciário, a liminar pleiteada foi indeferida sob o fundamento de que a decisão recorrida está fundamentada, posto que a prisão do paciente foi justificada, havendo a indicação das razões que justificaram sua decretação.

Inconformado com o indeferimento do pleito liminar o impetrante pleiteia a reconsideração da decisão proferida em sede de plantão judiciário e reitera os termos do “writ” bem como que em razão do estado de saúde crítico do paciente, seja convertida a custódia cautelar em prisão domiciliar.

Instruiu o Habeas Corpus com cópia do inquérito policial, requerimento de prisão preventiva e a decretação da medida cautelar, além de cópia de documentos pessoais, entre outros documentos que julgou pertinente ao caso. Por fim, em razão do pedido de reiteração anexou novos documentos que demonstram o estado de saúde do paciente.

Este é o sucinto relatório. Passo a decidir.

Ao paciente fora imputado nos autos do Inquérito 908-16346/2016 as práticas das infrações penais de facilitação ao cambismo, marketing de emboscada e associação criminosa, previstas nos artigos 41-G da lei 10.671/2003, 19 da lei 13.284/2016 e 288 do Código Penal.

Em seu “decisum”, a autoridade apontada como coatora, acolhendo a representação de prisão preventiva, formulada pela autoridade policial e ratificada pelo Ministério Público, entendeu que a prisão do paciente se fazia necessária pois presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, pressupostos essenciais, segundo a autoridade coatora, para a decretação da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e o requisito objetivo previsto no artigo 313, I, do mesmo diploma, pois tratam-se de crimes dolosos, cujas reprimendas máximas, somadas, ultrapassam 4 anos o que conforme iterativa jurisprudência, perfaz o cumprimento do requisito objetivo previsto no citado artigo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a custódia cautelar tem por objetivo primordial assegurar o resultado do processo e seu normal desenvolvimento, atendendo ao requisito do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, com vista a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, exigindo, entretanto, que o Juiz se baseie na especificação de que a segregação atenda concretamente a um dos requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e de modo fundamentado conforme o estipulado no inciso IX do artigo 93, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso presente, desde logo se verifica que a homogeneidade da medida não está amparada no princípio da proporcionalidade, pois qualquer sanção a ser eventual imposta forçosamente haverá, aplicação de multa ou substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, uma vez que estamos diante de infrações penais de pequeno e médio potencial ofensivo, o que, aliás, nem mesmo admite prisão cautelar em razão da lei nº 12.403/11.

Além disso, a nova regra contida no artigo 313 do Código de Processo Penal, disciplina que a prisão preventiva somente será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade **máxima superior** a quatro anos; se houver condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado e se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Legislador ao impor tais regras se preocupou com o fato de que a prisão preventiva seja medida, efetivamente, extrema e naquelas situações em que o indiciado/acusado responda por um delito cuja pena privativa de liberdade em crimes dolosos tenha sua aplicação máxima superior a 4 (quatro) anos, justamente para que, antecipadamente, não seja aquela pessoa punida de forma mais gravosas do que aquela esculpida no tipo penal a que responde, tornando-se, desta forma, proporcional e razoável a reprimenda cautelar e a definitiva.

No caso dos autos, o paciente foi indiciado pelas seguintes infrações penais:

- 1 – Artigo 19 da lei 13.284/2016, cuja pena é de 03 meses a 01 ano de detenção ou multa;
- 2 – Artigo 41-G da lei 10.671/2003, cuja pena é de 02 a 04 anos de reclusão e multa
- 3 - Artigo 288 do Código Penal, com reprimenda de 01 a 03 anos de reclusão.

Evidentemente, estamos diante de três imputações de crimes dolosos, o que, isoladamente, ou mesmo procedendo ao somatório das penas mínimas, não atenderia ao disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, mas ao procedermos ao somatório de suas penas máximas veremos que ultrapassará o patamar definido no citado artigo, o que, a princípio, nada impediria a decretação da prisão preventiva.

Ocorre, entretanto, que a omissão do Legislador quanto ao concurso de crimes não pode ter sua solução desfavorável àquele que sofre as consequências do decreto prisional, como entendeu a magistrada em seu decisum.

Numa análise amplamente convergente com a nova legislação, qual seja, a da lei nº 12.403/11, a prisão preventiva sendo medida extrema, somente deve ser decretada em “ultima ratio”, como cláusula legal objetiva, pois a liberdade de determinada pessoa somente se revela com risco à coletividade quando averiguada a efetiva análise do quadro fático da causa e com dados concretos e espancado de qualquer dúvida.

Partindo dessa premissa, é perfeitamente possível que se conjugue o disposto no artigo 119 do Código Penal e o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para os fins de que cada crime atenda, de forma isolada, ao marco pretendido no citado artigo, uma vez que sendo a liberdade a regra e a prisão à exceção, a interpretação deve ser a mais abrangente possível a favor do investigado, restringindo, desta forma a possibilidade de um decreto preventivo.

No caso em exame, nenhum dos três crimes imputados ao paciente, tem a sua pena máxima cominada em mais de quatro anos, não sendo, evidentemente, plausível em mantê-lo na prisão em que se encontra.

Desta forma, não se verifica, de forma concreta e objetiva a necessidade da custódia cautelar do paciente, uma vez que os argumentos lançados para exteriorizar o decreto prisional além de não serem idôneos, não se vislumbra que sua liberdade trará qualquer obstáculo ou risco para a ordem pública, instrução criminal e, se for o caso, futura aplicação da lei penal.

Ante o exposto, reconsidero o indeferimento do pedido liminar requerido nos autos do **HABEAS CORPUS** e, por via de consequência REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do paciente **PATRICK JOSEPH HICKEY**, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processo Penal, ficando o paciente impedido de se ausentar do País, nos termos do artigo 320 do CPP, fazendo a entrega, no prazo de 24 horas, do passaporte junto a autoridade coatora. Expeça-se alvará de soltura.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações necessárias, bem como aos órgãos competentes para as providencias cabíveis quanto a presente decisão. Ciência à Procuradoria de Justiça da presente decisão.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de Agosto de 2016.

FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

DESEMBARGADOR.

